Câmara Municipal de Sete Lagoas
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Domingos L'Ouverture, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas /MG - CEP: 35700-177
Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2022

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONDOR PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM RAZÃO DE ILÍCITOS COMETIDOS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS REALIZADAS PELO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS.

A Mesa Diretora do Poder Legislativo do Município de Sete Lagoas, no uso de atribuições que lhe são oferecidas pelo artigo 49 da Resolução nº 810, de 05 de julho de 1995, e considerando o disposto nas Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e nos artigos 155 a 163 da Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021 DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto Legislativo estabelece o procedimento administrativo para a aplicação de sanções administrativas em razão de ilícitos cometidos em licitações ou contratações diretas, dispensas e inexigibilidades de licitação, ou decorrentes do descumprimento de obrigações pactuadas nos contratos, nas atas de registro de preços, previstos nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no artigo da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e artigos 155 a 163 da Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º - Os atos convocatórios e as minutas de contrato deverão observar o disposto neste Decreto.

Art. 3º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - ato ilícito - conduta que infringe dispositivos legais e/ou regras previstas nos atos convocatórios de licitação, na Ata de Registro de Preços, no contrato ou instrumento que o substitui;

II - infrator - pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, que tenha infringido dispositivos legais para participação ou em sede de licitação ou contratação direta, dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas nos contratos ou instrumentos que os substituem, nos termos da lei, bem como o disposto em Ata de Registro de Preços;

III - contrato - ajuste, precedido ou não de licitação, formalizado por meio de termo contratual ou instrumentos equivalentes, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/93, por meio do qual se estabelecem obrigações recíprocas;

IV - Administração - órgão ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

V - Administração Pública - a Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I
DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS COMPETÊNCIAS PARA APLICÁ-LAS

Art. 4º - A prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - previstas nos incisos I a IV do art.87 da Lei nº 8.666/93:

a) advertência, observado o disposto no artigo 6º deste Decreto;

b) multa, observado o disposto nos artigos 7º ao 10 deste Decreto;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, observado o disposto nos artigos 11 ao 14 deste Decreto;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, observado o disposto nos artigos 15 ao 19 deste Decreto.

II - previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02:

a) impedimento de licitar;

b) impedimento de contratar.

§ 1º - Compete ao Presidente do Poder Legislativo aplicar as penalidades previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do art. 4º deste Decreto, devendo, em caso de recurso administrativo, após manutenção da decisão recorrida, remeter tal recurso para análise e julgamento da Mesa Diretora, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista;

§ 2º - Compete à Comissão Especial Para Apuração de Infrações, nomeada pelo Presidente do Legislativo, cuja composição está disciplinada no Capítulo IV deste Decreto, apurar os atos ilícitos relacionados ao comportamento do licitante durante o certame licitatório ou o contratado na execução do referido instrumento, observado o disposto neste artigo.

§ 3º - Toda e qualquer infração decorrente do processo de licitação ou de contratos celebrados com o Poder Legislativo Municipal deve ser formalmente comunicada por quem delas tiver ciência ao Gestor

Administrativo.

Art. 5º - A responsabilidade do infrator será apurada com a observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, devendo a aplicação das penalidades cabíveis respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 1º - Entende-se como ampla defesa a prática dos seguintes atos processuais:

I – apresentação de defesa escrita;

II – produção de prova pericial;

III – vistoria *in loco*;

IV – oitiva de testemunha;

V – alegações finais;

VI – recursos e pedidos de reconsideração.

§ 2º - O Presidente da Comissão Especial, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 3º - Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 6º - A sanção aplicada em decorrência de infração praticada no processo licitatório ou na execução do contrato ou os instrumentos que o substitui, bem como na Ata de Registro de Preço, deverão ser inseridas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep).

Subseção I
DA ADVERTÊNCIA

Art. 7º - A sanção de advertência, prevista na alínea "a" do inciso I do art. 4º deste Decreto, consiste em comunicação formal ao infrator decorrente da inexecução de deveres que ocasionem riscos e/ou prejuízos de menor potencial ofensivo para o Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Sem embargo de outras situações, o atraso na entrega de produtos, serviços e etapas de obras autoriza a aplicação de advertência, independentemente da aplicação de multa.

Subseção II
DA MULTA

Art.8º - O infrator que, injustificadamente, descumprir a legislação ou cláusulas contratuais ou der causa a atraso no cumprimento dos prazos previstos nos contratos ou sua inexecução total ou parcial, sujeitar-se-á à aplicação da penalidade de multa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, devendo ser observados, preferencialmente, os seguintes percentuais e diretrizes:

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviços, até o limite de 9,9%, correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;

II - multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta em caso de recusa do infrator em assinar ou retirar o instrumento contratual ou instrumento equivalente e a Ata de Registro de Preços ou contrato dela originado;

III - multa de 3% (três por cento) sobre o valor de referência para a licitação ou para a contratação direta, na hipótese de o infrator retardar o procedimento de contratação ou descumprir preceito normativo ou as obrigações assumidas, tais como:

a) deixar de entregar documentação exigida para o certame licitatório;

b) desistir da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo Poder Legislativo Municipal;

c) tumultuar a sessão pública da licitação;

d) descumprir requisitos de habilitação na modalidade pregão, a despeito da declaração em sentido contrário;

e) propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação, cujo a multa poderá ser reduzida para 1% (um por cento) incidente sobre o valor referência para a contratação;

f) deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de o infrator enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - multa de 3% (três por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, quando houver o descumprimento das normas jurídicas atinentes ou das obrigações assumidas, tais como:

a) deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93;

b) permanecer inadimplente após a aplicação de advertência;

c) deixar de regularizar, no prazo definido pela Administração, os documentos exigidos na legislação, para fins de liquidação e pagamento da despesa;

d) deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do contratante;

e) não devolver os valores pagos indevidamente pelo contratante;

f) manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto do contrato;

g) utilizar as dependências do Poder Legislativo Municipal para fins diversos do objeto do contrato;

h) tolerar, no cumprimento do contrato, situação apta a gerar ou causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais a qualquer pessoa;

i) deixar de fornecer Equipamento de Proteção Individual - EPI, quando exigido, aos seus empregados ou omitir- se em fiscalizar sua utilização, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;

j) deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pelo fiscal do contrato;

k) deixar de controlar a presença de empregados, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra exclusiva;

l) deixar de efetuar o pagamento de salários, vales-transportes, vale-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra exclusiva;

m) deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada;

V - multa de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor total do objeto, na hipótese de o contratado proceder a entrega em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina;

VI - multa indenizatória de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total do contrato ou da Ata de Registro de Preços, quando o contratado ou signatário da Ata de Registro de Preço der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da Ata de Registro de Preços;

VII - multa indenizatória de 20% (vinte por cento), a título de perdas e danos, na hipótese de o contratado ou o signatário da ARP ensejar a rescisão do contrato ou o cancelamento da Ata de Registro de Preços, respectivamente, e sua conduta implicar em gastos, pelo Poder Legislativo, superiores aos contratados ou aos preços registrados.

§ 1º - Se a recusa em assinar o contrato ou a Ata de Registro de Preços a que se refere o inciso II deste artigo for motivada por fato impeditivo relevante, devidamente comprovado e superveniente à apresentação da proposta, a autoridade competente para a contratação poderá, mediante ato motivado, deixar de aplicar a multa.

§ 2º - O edital regente do processo licitatório, o contrato e a Ata de Registro de Preço poderão prever outras hipóteses de multa, devidamente justificadas pelo Gestor Administrativo deste Poder.

§ 3º - O atraso, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 4º A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo, cumulando-se os respectivos valores.

§ 5º Quando da aplicação da penalidade de multa deverão ser observadas as atenuantes e excludentes de sua aplicação, tais como as hipóteses de força maior ou caso fortuito, quando devidamente comprovadas pelo infrator.

§ 6º No caso de prestações continuadas, a multa de 5% (cinco por cento) de que trata o inciso V deste artigo será calculada sobre o valor da parcela que eventualmente for descumprida.

§ 7º No caso de recusa do signatário da Ata de Registro de Preço em assinar o contrato ou instrumento equivalente dela originado, ser-lhe-á aplicada multa indenizatória de 10% sobre o valor da contratação total ou parcial do objeto da referida Ata, conforme o caso.

Art. 9º - A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções administrativas.

Parágrafo único. Na hipótese de cumulação a que se refere o *caput* deste artigo serão concedidos os prazos para defesa e recurso aplicáveis à pena mais gravosa.

Art. 10 - Na hipótese de deixar o sancionado de pagar a multa aplicada, o valor correspondente será executado observando-se os seguintes critérios:

I - se a multa aplicada for superior ao valor das faturas subsequentes ao mês do inadimplemento, responderá o infrator pela sua diferença, devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros, fixados segundo os índices e taxas utilizados na cobrança dos créditos não tributários do Município ou cobrados judicialmente;

II - inexistindo faturas subsequentes ou sendo estas insuficientes, descontar-se-á do valor da garantia e não existindo esta, o valor da multa será descontada no crédito do contratado;

III - impossibilitado o desconto a que se refere o inciso II deste artigo, será o crédito correspondente inscrito em dívida ativa, podendo ser executado judicialmente e encaminhado para o título executivo (CDA) para protesto.

Art. 11 - O atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias corridos será considerado como inexecução total do Contrato ou da Ata de Registro de Preços, devendo os instrumentos respectivos ser

rescindidos, salvo razões de interesse público devidamente explicitadas no ato da autoridade competente pela contratação.

Subseção III
DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E DO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O PODER LEGISLATIVO

Art. 12 - A suspensão temporária a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 4º deste Decreto impedirá o sancionado de participar de licitação e contratar com o Poder Legislativo Municipal por determinado período de tempo, e será aplicada nas seguintes hipóteses exemplificativas:

I - por período entre 6 (seis) meses e 01 (um) ano, caso o infrator:

a) seja reincidente no recebimento de multa relativa ao mesmo contrato, em razão de:
1. atraso na execução do objeto;
2. alteração da quantidade ou qualidade do objeto contratado;
3. regularização junto ao Setor de Licitações e Contratos ou não entrega, no prazo estipulado, dos documentos necessários para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista no processo licitatório e no instrumento contratual;

b) receba três penalidades de advertência, relativas ao mesmo contrato, em periodicidade inferior a seis meses;

c) recuse-se injustificadamente a cumprir os prazos previstos nos contratos ou nos casos de inexecução total ou parcial, sem embargo do previsto nos incisos I e II do art. 7º deste Decreto;

d) tumultue a sessão pública de licitação;

e) dê ensejo à rescisão ou cancelamento total ou parcial do contrato;

f) deixe de devolver os valores recebidos indevidamente após ser devidamente notificado;

g) deixe de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

h) induza em erro a Administração;

II - por período entre 12 (doze) e 18 (dezoito) meses, caso o infrator:

a) atrase injustificadamente a execução do instrumento de contrato ou da Ata de Registro de Preços, implicando em necessária rescisão contratual;

b) paralise injustificadamente o serviço, a obra ou o fornecimento de bens;

c) pratique atos irregulares ou ilegalidades para obtenção de cadastramento junto ao Poder Legislativo Municipal;

d) dê ensejo ao cancelamento da Ata de Registro de Preços;

III - por período de 24 (vinte e quatro) meses, caso o infrator:

a) entregue mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;

b) apresente documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações ou contratações diretas, no momento da contratação ou durante a execução do contrato, incluindo aqueles necessários ao cadastro junto ao Setor de Licitações e Contratos deste Poder Legislativo;

c) ofereça vantagens a agentes públicos com o fim de obter benefícios indevidos.

Art. 13 - A aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação produzirá

os seguintes efeitos:

I - impedimento de licitar e contratar com o órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, durante o prazo da suspensão, no caso o Poder Legislativo do Município de Sete Lagoas;

II - rescisão do contrato celebrado ou o cancelamento da ata de registro de preço, sem prejuízo da rescisão de outros contratos também celebrados com este Poder Legislativo, caso a manutenção contratual ocasione-lhe um risco real ou para a segurança de seu patrimônio ou de seus servidores.

Parágrafo único. Na hipótese de serem atingidos outros contratos, nos termos do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o infrator deverá ser notificado para apresentação de defesa única no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 14 - As autoridades a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto, por ato devidamente motivado e fundamentado, presentes o interesse público e a conveniência administrativa, poderão deixar de aplicar os efeitos previstos no art. 13 deste Decreto, bem como aplicar prazos diferenciados, conforme o ilícito administrativo praticado.

Art. 15 - A aplicação da penalidade de suspensão de participação em licitação por outras esferas governamentais não produz efeitos diretos no âmbito do Poder Legislativo do Município de Sete Lagoas.

Subseção IV
DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE
PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 16 - A declaração de inidoneidade impede o infrator de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública e será aplicada, entre outros casos, nas seguintes hipóteses:

I - demonstração de inidoneidade, em virtude de atos ilícitos praticados, incluindo os atos que visam frustrar os objetivos da licitação ou contratação, tais como conluio, fraude, adulteração de documentos ou emissão de declaração falsa;

II - ato ou conduta que, segundo previsão no instrumento convocatório e/ou no contrato, seja passível da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade;

III - existência de sentença judicial condenatória transitada em julgado pela prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos ou encargos sociais.

Art. 17 - As autoridades a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto, por ato devidamente motivado e fundamentado, presentes o interesse público e a conveniência administrativa, poderão deixar de aplicar as penalidades previstas no art. 16 deste Decreto, bem como aplicar prazos diferenciados, conforme o ilícito administrativo praticado.

Art. 18 - Os efeitos da declaração de inidoneidade permanecem enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou.

§ 1º A reabilitação poderá ser requerida após 2 (dois) anos da aplicação da penalidade e será concedida quando o infrator ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta, e/ou cumprir obrigação com ela firmada.

§ 2º No ato da declaração de inidoneidade, a Administração deverá indicar o valor a ser ressarcido pelo infrator, com os respectivos critérios de correção, e/ou as obrigações pendentes de cumprimento.

Art. 19 - A Administração rescindirá o contrato com o infrator penalizado com a declaração de inidoneidade, sem prejuízo da rescisão de outros contratos já celebrados, se a sua manutenção ocasionar-lhe um risco real, bem como para a segurança do seu patrimônio ou servidores.

Parágrafo único. Na hipótese de a rescisão atingir outros contratos, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, o infrator deverá ser notificado para apresentação de defesa única no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 20 - Na hipótese de entes de outras esferas governamentais aplicarem a pena de inidoneidade a pessoa física ou jurídica que seja parte em contrato firmado com o Poder Legislativo do Município de Sete Lagoas, caberá às autoridades previstas no § 1º do art. 4º deste Decreto decidir sobre a rescisão ou manutenção do contrato em vigor no âmbito municipal.

Parágrafo único. O infrator a que se refere o *caput* deste artigo somente poderá contratar com o Poder Legislativo Municipal após o decurso do prazo da penalidade de inidoneidade aplicada ou sua reabilitação.

Subseção V
DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

Art. 21 - A penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Poder Legislativo do Município de Sete Lagoas, prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 4º deste Decreto, ensejará o descredenciamento do infrator junto ao Setor de Licitações e Contratos, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, e será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - por período de até 1 (um) ano, nos casos de:

a) recusa em contratar dentro do prazo de validade da proposta;
b) ausência de entrega da documentação exigida no edital;
c) não manutenção da proposta, durante o seu prazo de validade;

II - por período superior a 1 (um) e até 2 (dois) anos, nos casos de:

a) atraso na execução do disposto no contrato ou na Ata de Registro de Preços;
b) comportamento inidôneo;

III - por período superior a 2 (dois) anos, nos casos de:

a) apresentação de documentação falsa;
b) falha ou fraude na execução do contrato;
c) fraude fiscal.

§ 1º - Para os fins do disposto na alínea "b" do inciso II deste artigo, reputar-se-ão inidôneos os atos descritos no art. 337-F, 337-I, 337-K, 337-L do Código Penal, dentre outros.

§ 2º O atraso previsto na alínea "a" do inciso II deste artigo configurar-se-á quando o infrator:

a) deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução da Ata de Registro de Preços ou do contrato, após 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura;

b) deixar de realizar, sem causa justificada, os serviços descritos na Ata de Registro de Preços ou no contrato por 3 (três) dias seguidos ou por 15 (quinze) dias intercalados.

Art. 22 - A autoridade competente, por ato devidamente motivado e fundamentado, presentes o interesse e a conveniência administrativa, poderá deixar de aplicar a penalidade a que se refere o art. 21 deste Decreto ou adotar prazo diferenciado.

Art. 23 - A penalidade de impedimento a que se refere o art. 21 deste Decreto produzirá os seguintes efeitos:

I - impedimento de licitar ou contratar com o Poder Legislativo do Município de Sete Lagoas durante o prazo da penalidade;

II - rescisão do contrato celebrado, sem prejuízo da rescisão de outros contratos já celebrados com este Poder Legislativo, se a manutenção contratual representar um risco real para a Administração ou para a segurança do seu patrimônio ou de seus servidores.

Art. 24 - Na hipótese de entes de outras esferas governamentais aplicarem as penas de impedimento de licitar e contratar a pessoa física ou jurídica que seja parte em contrato firmado com o Poder Legislativo do Município de Sete Lagoas, caberá ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre a rescisão ou manutenção do contrato em vigor no âmbito deste Poder Legislativo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 25 - A penalidade de impedimento de licitar e contratar com este Poder Legislativo poderá ser cumulada com a penalidade de multa prevista em lei, edital ou contrato respectivo, devendo ser aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 26 - O agente público responsável pelos procedimentos de contratação e/ou pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, quando verificar conduta irregular atribuída a pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, que seja parte em contrato firmado com o Poder Legislativo, representará à autoridade competente, apresentando a descrição dos fatos.

Parágrafo único. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo servidor responsável do setor requisitante.

Art. 27 - A autoridade competente, conforme o caso, após colher os elementos que entender pertinentes, encaminhará para Comissão Especial de que trata o Capítulo IV deste Decreto, a qual instaurará o processo e notificará o acusado, para, querendo, apresentar defesa.

§ 1º A juntada do comprovante de notificação do processado aos autos do processo, acarretará a abertura da contagem do prazo de defesa e assegurará vista imediata dos autos.

§ 2º A notificação do acusado deverá ser efetuada por correspondência com aviso de recebimento - AR - ou mediante protocolo na sede ou filial da pessoa jurídica, ou no endereço correspondente em se tratando de pessoa física.

§ 3º Achando-se o acusado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo e facultativamente em jornal de circulação no município.

Art. 28 - O prazo para apresentação de defesa, contado da data de juntada do aviso de recebimento – AR - ou do protocolo da notificação aos autos do processo administrativo correspondente, será de10 (dez) dias úteis.

Art. 29 - Decorrido o prazo para apresentação de defesa e demais atos inerentes à ampla defesa e contraditório, a Comissão Especial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, relatará o processo e elaborará parecer opinativo fundamentado e encaminhará à autoridade competente.

§ 1º - Caberá a autoridade competente, após analisar o parecer não vinculativo da Comissão Especial de que trata este artigo, decidir, fundamentadamente, pela absolvição ou pela aplicação da sanção, conforme o caso.

§2° - A decisão que aplicar as sanções previstas no art. 4º deste Decreto deverá conter:

I - a origem e o número do processo administrativo em que foi proferido;
II - o prazo de aplicação da sanção;
III - o fundamento legal da sanção aplicada;
IV - o nome ou a razão social da licitante ou contratada punida;
V - CPF ou CNPJ da licitante ou contratada punida.

Art. 30 - Exarada a decisão final pela autoridade competente acerca da aplicação da penalidade, caberá à Comissão Especial a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Poder Legislativo da decisão de aplicação das penalidades previstas no art. 4º deste Decreto, sendo assegurada ao processado vista dos autos e oportunidade para apresentação de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à Comissão Especial criada por este Decreto que, após elaborar relatório fundamentado sobre as razões recursais, o encaminhará à autoridade superior que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar ou manter a sua decisão.

Art. 31 - Interposto recurso pelo processado, a autoridade recorrida o apreciará no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, decidindo pela manutenção da penalidade aplicada, remeterá os autos à apreciação à Mesa Diretora.

Parágrafo único. O recurso administrativo não terá efeito suspensivo, salvo por decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. 32 - A notificação da decisão que determinar a aplicação de penalidade ou de julgamento do recurso interposto será realizada por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Poder Legislativo do Município de Sete Lagoas.

Art. 33 - Computar-se-ão os prazos previstos neste Decreto excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário neste Decreto.

Parágrafo único. O início e o vencimento dos prazos previstos neste Decreto dar-se-ão em dia útil.

Art. 34 - Na hipótese de aplicação da penalidade de multa, após a publicação do julgamento do recurso no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, será concedido prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento do valor respectivo, contados a partir da data de recebimento da cobrança.

Capítulo IV
DA COMISSÃO ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES NO PROCESSO LICITATÓRIO E NOS CONTRATOS E ATAS DE REGISTRO DE PREÇO

Art. 35 - Será instituída, mediante Portaria, a Comissão Especial Para Apuração de Infrações, composta de no mínimo 3 (três) integrantes, responsável pela instauração do procedimento para apuração de infrações no processo licitatório e na execução dos contratos e dos instrumentos equivalentes e da Ata de Registro de Preço, nos termos da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei 14.133/2021 com mandato de um ano, admitindo-se uma única recondução, composta pelos seguintes membros, sendo 1 (um), necessariamente, servidor efetivo do Poder Legislativo do Município de Sete Lagoas, assim distribuídos:

I - um Presidente, responsável pelo recebimento do documento referido no art. 27 que narra a suposta prática de infração administrativa e pela instauração do procedimento administrativo;
II - um relator, responsáveis pela elaboração de relatório opinativo acerca da configuração dos fatos apurados como sanção administrativa;
III - um Secretário, responsável pela elaboração dos atos ordinatórios e de impulso oficial do procedimento.

§ 1º - Tanto o Presidente quanto o Secretário da Comissão Especial devem ter vista do relatório elaborado pelo Relator e manifestar, de forma fundamentada, acerca da concordância com o seu conteúdo.

§ 2º A Comissão Especial poderá expedir atos complementares necessários ao exato cumprimento deste Decreto.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - As penalidades aplicadas deverão ser registradas no cadastro de fornecedores do Setor de Licitações e Contratos deste Poder Legislativo, após informação da Comissão Especial de que trata o Capítulo anterior, quando for o caso.

§ 1º - O registro da penalidade aplicada será cancelado após o decurso de seu prazo ou a reabilitação do sancionado perante a autoridade que a aplicou, conforme o caso.

§ 2º - Compete ao Setor de Licitações e Contratos a criação, manutenção e atualização de banco de dados para a composição do histórico cadastral de licitantes e contratados, do qual conste o registro

das faltas cometidas nas relações com o Poder Legislativo do Município de Sete Lagoas e das sanções respectivamente aplicadas.

Art. 37 - Estendem-se os efeitos das penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade, previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 4º deste Decreto, e de impedimento de licitar e contratar, previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 4º deste Decreto, aos sócios de pessoa jurídica penalizada.

Parágrafo único. Os efeitos da aplicação das penalidades a que se refere o *caput* deste artigo também alcançam as pessoas jurídicas que tenham sócios em comum com o infrator e as pessoas físicas que constituírem a pessoa jurídica que firmou o contrato ou participou da licitação, exceto os sócios cotistas minoritários que não participem da administração da empresa, enquanto perdurarem as causas da penalidade.

Art. 38 - Independentemente das sanções administrativas cabíveis, regulamentadas por este Decreto, a licitante ou o contratado ficará, ainda, sujeita à responsabilização pelo pagamento das perdas e danos causados ao Poder Legislativo do Município de Sete Lagoas.

Art. 39 - As citações neste Decreto referente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, referem-se também quando da aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, notadamente a partir de 1º de abril de 2023, quando esta última lei será a única a reger os processos licitatório instaurados pela Administração Pública.

Art. 40 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sete Lagoas, 05 de setembro de 2022.

Alcides Longo de Barros
Presidente da Câmara Municipal de Sete Lagoas

Eraldo Chamone Marques
1º Vice Presidente

João Evangelista Pereira de Sá
2º Vice Presidente

Ismael Soares de Moura
1º Secretário

Sílvia Regina de Oliveira
2ª Secretária